

*Autores:*

- Ailton Schramm de Rocha
- Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
- André Dias Fernandes
- Andre Wasilewski Duszczak
- Antônio César Bochenek
- Bruno Augusto Santos Oliveira
- Cláudio Kitner
- Clécio Alves de Araújo
- Cristiane Conde Chmatalik
- Etiene Martins
- Fábio Moreira Ramiro
- Flávio Roberto Ferreira de Lima
- Francisco Glauber Pessoa Alves
- Frederico Augusto Leopoldino Koehler
- Gessiel Pinheiro de Paiva
- João Cabrelon
- João Felipe Menezes Lopes
- José Baptista de Almeida Filho Neto
- Kylce Anne P. Collier de Mendonça
- Leonardo Augusto de Almeida Aguiar
- Lívia de Mesquita Mentz
- Lucilio Linhares Perdigão de Morais
- Luiz Bispo da Silva Neto
- Luiz Régis Bonfim Filho
- Luíza Carvalho Dantas Rêgo
- Márcio Augusto Nascimento
- Marco Bruno Miranda Clementino
- Oscar Valente Cardoso
- Paulo Sérgio Ribeiro
- Rogério Moreira Alves
- Thiago Mesquita Teles de Carvalho
- Victor Roberto Corrêa de Souza
- Wanessa Carneiro Molinaro Ferreira

# ENUNCIADOS FONAJEF

## FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

**Organizados por assunto, anotados e comentados**

**INCLUI ÍNDICES:**

Alfabético Remissivo

Cronológico Remissivo

### *Coleção Súmulas*

**VOLUME 8**

*Organizador:*

**ROBERVAL ROCHA**

*Coordenadores:*

**Antônio César Bochenek**

**Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

**Márcio Augusto Nascimento**

**2017**

CAPÍTULO I

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)

## SUMÁRIO

1. Das Normas Processuais Cíveis (arts. 1º a 15)	3. Dos Atos Processuais (arts. 188 a 293)	5.1. Do Procedimento Comum (arts. 318 a 512)
2. Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 a 187)	3.1. Da Comunicação dos Atos Processuais (arts. 236 a 275)	5.2. Do Cumprimento da Sentença (arts. 513 a 538)
2.1. Das Partes e dos Procuradores (arts. 70 a 112)	3.2. Da Distribuição e do Registro (arts. 284 a 290)	6. Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 a 1.044)
2.2. Do Litisconsórcio (arts. 113 a 118)	3.3. Do Valor da Causa (arts. 291 a 293)	6.1. Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais (arts. 926 a 993)
2.3. Da Intervenção de Terceiros (arts. 119 a 138)	4. Da Tutela Provisória (arts. 294 a 311)	6.2. Dos Recursos (arts. 994 a 1.044)
2.4. Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165 a 175)	5. Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 a 770)	7. Quadro Sinóptico

## 1. DAS NORMAS PROCESSUAIS CÍVIS (ARTS. 1º A 15)

**ENUNCIADO 151. O CPC/2015 SÓ É APLICÁVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS NAQUILO QUE NÃO CONTRARIAR OS SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E A SUA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

► *Frederico Augusto Leopoldino Koehler*

Após o início da vigência do CPC (Lei n. 13.105/15), muito tem se discutido sobre o seu impacto no âmbito dos juizados especiais.

De início, cabe observar a natureza da legislação dos Juizados Especiais, considerada especial diante da generalidade do CPC, de modo que sobre esta prevalece, ainda que a ela seja anterior, devido à aplicação do brocardo “lex specialis derogat lex generalis”. Nesse sentido, para o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, em sua Nota técnica n. 01/2016, é necessário “ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela”<sup>1</sup>.

1. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. In: NANCY Andrighi: prazos do novo CPC não devem valer para Juizados Especiais. CPC/2015. Migalhas, São Paulo, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+Juizados>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

De fato, o microssistema dos juizados especiais sempre foi específico e, como tal, também suas normas, cabendo tão somente a aplicação supletiva e subsidiária da codificação processual, seja a de 1973, seja a de 2015. Nesse sentido é que, no final de 2015, no Encontro do FONAJE em Belo Horizonte, foi elaborado o enunciado 161: “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”.

Posteriormente, quando da edição da Nota técnica 01/2016, o FONAJE passou a entender que o CPC/2015 somente seria aplicado aos juizados especiais quando fizesse a respectiva remissão expressa, concluindo o FONAJE que “o legislador quis limitar, ‘*numerus clausus*’, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrente de uma maior ingerência legal”<sup>2</sup>.

Como se vê, o entendimento atual do FONAJE parece ser o de que a aplicação de normas do CPC aos Juizados Especiais restringe-se a um rol taxativo, que contém as situações expressamente previstas no novo diploma.

Tal posicionamento se embasa na tese da autossuficiência do microssistema dos juizados especiais, a qual olvida, entretanto, o disposto no art. 1.046, §2º, do CPC.

Como se lê no enunciado sob comento, o FONAJEF diverge do FONAJE ao entender que o CPC tem aplicação subsidiária no microssistema dos juizados especiais, mas desde que não contrarie os seus princípios norteadores (previstos no art. 2º da Lei 9.099/95) e a sua legislação específica.

Corroborando o entendimento do FONAJEF e demonstrando a inadequação da posição defendida pelo FONAJE, há vários exemplos que demonstram sempre ter havido aplicação do CPC e de leis esparsas no âmbito do microssistema, dentre os quais: 1) a possibilidade de fixação de astreintes; 2) a possibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé; 3) aplicação das normas sobre o processo de execução; 4) normas que regulamentam o litisconsórcio; 5) cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial nos juizados especiais; 6) cabimento de agravo do art. 544 do CPC/73 para destrancar recurso extraordinário; 7) a aplicação da teoria da causa madura; 8) a impugnação ao valor da causa etc.

Em suma: o microssistema dos juizados especiais nunca foi autossuficiente, tendo sempre buscado complementar as lacunas normativas na lei adjetiva vigente. A não aplicação do CPC – seja o de 1973 ou o de 2015 – prejudicaria, em vários pontos, a boa prestação jurisdicional e os princípios ordenadores do microssistema<sup>3</sup>.

O que tem se visto na prática é uma aplicação absolutamente discricionária do CPC no microssistema dos juizados especiais. Muitas vezes aplica-se a legislação

---

2. Nota técnica n. 01/2016 do FONAJE. ob. cit.

3. Sobre o ponto, recomenda-se a leitura de KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino e SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in)aplicabilidade no microssistema dos juizados especiais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 23-28, set./dez. 2016.

processual apenas quando convém, dispensando-se a sua vigência quando não se entende oportuno. Tal situação gera insegurança jurídica no jurisdicionado e nos advogados, que não sabem de antemão como se comportar nos juizados especiais.

Por isso, especialmente para dar uma maior segurança jurídica e mais previsibilidade aos usuários do sistema, faz-se mister a criação de critérios mais objetivos para determinar quando deve (ou não) haver a incidência do CPC no microsistema dos juizados especiais.

Conclui-se com uma proposta de técnica de verificação da (in)aplicabilidade das normas do CPC no microsistema dos juizados especiais. Ao deparar-se com um caso concreto em trâmite nos juizados especiais, e na dúvida sobre a (in)aplicabilidade de norma específica do CPC, o intérprete deverá trilhar os seguintes passos: 1) observar se há norma sobre o ponto controvertido na lei do juizado especial em que o processo esteja tramitando (Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 ou Lei 12.153/09, a depender do caso concreto). Em caso positivo, aplica-se a norma própria do juizado especial e encerra-se o processo de verificação; 2) em caso negativo, observar se há norma nas outras leis que compõem o microsistema. Se existir uma norma adequada no microsistema, esta deverá ser aplicada, e não o CPC – em virtude do princípio “lex specialis derogat lex generalis” – encerrando-se o processo de verificação; 3) caso tal norma não exista no microsistema dos juizados especiais, observar se há norma sobre o tema no CPC; 4) se a resposta for positiva, deve-se observar se a norma do CPC ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, hipótese em que será inaplicável. Caso não haja a ofensa referida no tópico anterior, o CPC será aplicável na questão concreta em trâmite nos juizados especiais.

- ▶ **CF. Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
- ▶ **LJEE. Art. 2º.** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
- ▶ **CPC. Art. 1.046. (...). § 2º** Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

**ENUNCIADO 160. NÃO CAUSA NULIDADE A NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 10 DO NCPC E DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC NOS JUIZADOS, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INFORMALIDADE.**

▶ *Bruno Augusto Santos Oliveira*

O ponto sensível do Enunciado consiste na ponderação de três fatores: a real densidade do princípio da proteção contra as decisões-surpresa no sistema do Novo Código; a situação atual, em nosso sistema, do milenar princípio do “iura novit curia”; e o caráter essencialmente teleológico do microsistema dos Juizados Especiais.

### Princípio da não surpresa e “iura novit curia”.

Os artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC têm por objetivo evitar as decisões-surpresa, e irradiam diretamente dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Há que se ponderar, contudo, como recordam NERY JUNIOR e ANDRADE NERY<sup>4</sup>, que:

A proteção contra as decisões-surpresa não inviabiliza, nem atenua, tampouco elimina a utilização, pelo juiz, dos preceitos do princípio processual “iura novit curia” (Montesano-Arieta. *Tratatto DPC*, v. I, t. 1, ns. 97.3 e 98.1, p. 357 e 360; Geraldles. *Temas*, v. 12, Cap. I, n. 4.1, p. 77). Esse princípio implica, de um lado, o poder-dever de o juiz conhecer e determinar a norma jurídica a ser aplicada à situação concreta exposta na demanda, prescindindo (questão de ordem pública) ou não (questão de direito positivo) da alegação da parte, e, de outro, consentir na modificação da qualificação jurídica do direito ou da relação deduzida em juízo, observados rigorosamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causae petendi próxima e remota) (Montesano-Arieta. *Tratatto DPC*, v. I, t. 1, n. 97, p. 353). (...). O princípio do “iura novit curia” atua apenas no tocante às questões de direito, o que se dessume da própria significação literal da locução (o juiz conhece o direito), não se aplicando aos fatos, cuja prova deve ser feita nos autos em virtude de ônus a cargo das partes (Montesano-Arieta. *Tratatto DPC*, v. I, t. 1, n. 97, p. 354).

A permanência e o teor do princípio “iura novit curia” indicam que, apesar do notável peso dado pelo novo código ao princípio da não-surpresa, a inovação do artigo 10 não veio como princípio absoluto. O próprio Diploma Processual traz diversas exceções importantes, como no caso dos artigos 9º e 332.

Já os artigos 6º e 300 do CPC elevam à categoria de valor tutelável o “resultado útil do processo”.

A leitura dos artigos 6º, 9º e 300 do CPC permitem afirmar que, acima de cada um dos relevantes princípios adotados pelo Diploma, se impõe o princípio fundante e realidade ínsita de que todo processo é, por definição, caminho e método – e nunca um fim em si mesmo. A abertura dessa perspectiva teleológica leva ao terceiro fator de ponderação, que é o microsistema dos Juizados Especiais.

#### Microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Em se tratando de Juizados Especiais, a existência de um verdadeiro sistema dotado de princípios, objetivos e ritos próprios encontra respaldo tanto na construção doutrinária quanto no direito positivo, que estabelece não apenas um sistema operativo, mas aponta para um conjunto orgânico e estável de instituições e normas voltadas à ampliação do acesso efetivo à justiça (cf. LJE, art. 93 e LJEP, art. 1º, caput e parágrafo único).

Esse microsistema é composto das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais), 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) e Lei 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal). Nesta toada, Koehler e Siqueira propõem uma

---

4. NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 216-217

técnica de verificação de aplicabilidade das normas do CPC no microsistema dos juizados especiais em casos concretos<sup>5</sup>:

1) observar se há norma sobre o ponto controvertido na Lei do Juizado Especial em que o processo esteja tramitando (Lei 9.099/95, Lei 10.259/01 ou Lei 12.153/09, a depender do caso concreto). Em caso positivo, aplica-se a norma própria do juizado especial e encerra-se o processo de verificação; 2) em caso negativo, observar se há norma nas outras leis que compõem o microsistema. Se existir norma adequada no microsistema, deverá ser aplicada, encerrando-se o processo de verificação; 3) caso tal norma não exista no microsistema dos juizados especiais, observar se há norma sobre o tema no CPC/2015; 4) Se a resposta for positiva, deve-se observar se a norma do CPC/2015 ofende os princípios positivados no art. 2º da Lei 9.099/95, hipótese em que será inaplicável. Caso não haja a ofensa referida no tópico anterior, o CPC/2015 será aplicável na questão concreta em trâmite nos juizados especiais.

Apesar de mais direcionado à verificação em casos concretos, o método é bastante útil para a investigação de situações de teor mais geral. Não sendo absoluto, o princípio do art. 10 do CPC e do art. 487, parágrafo único, o CPC pode e deve ser ponderado – e, à luz dos princípios da celeridade e informalidade, foi considerado inaplicável aos Juizados Especiais.

○ Processual civil e tributário. Agravo interno no agravo em recurso especial. Alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Não ocorrência. Recurso administrativo. Pedido de compensação. Suspensão da exigibilidade. Impossibilidade em virtude da ausência de lei autorizativa da compensação. Precedentes. 1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do “jura novit curia”, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. (STJ, AgRg no AREsp 847622, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 13.4.2016)

▶ **CPC. Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 701. ▶ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ▶ **Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – Enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. ▶ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o

5. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem. A Contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in)aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. *Revista CEJ*. Brasília, ano XX, n. 70, p. 23-28, set./dez. 2016.



juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. **Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

- ▶ **LJE. Art. 93.** Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.
- ▶ **LJEP. Art. 1º** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. **Parágrafo único.** O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**ENUNCIADO 177. É MEDIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ E AO DEVER DE COOPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 5º E 6º DO CPC/2015, A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A CÁLCULOS, SEM A INDICAÇÃO CONCRETA DOS ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DIVERGÊNCIA.**

▶ Bruno Augusto Santos Oliveira

O artigo 5º do CPC trouxe comando sem correspondente expresso no CPC/73, estabelecendo um eixo axiológico: o dever de boa-fé, cuja força irradia sobre todo o processo. Também sem correspondência legislativa no Código anterior, o dever de cooperação foi expressamente previsto no artigo 6º, tendo por eixo e meta a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. A adoção expressa dos princípios traz mais densidade a uma obrigação ética já auto evidente no ordenamento anterior, exigindo de todos os atores do processo uma conduta mais ativa em sua busca, defesa e garantia.

Para Rocha, com o CPC, “a boa-fé foi erigida a um novo patamar dentro do processo (art. 5º), e a punição às condutas lesivas é uma decorrência lógica dessa cláusula geral”.<sup>6</sup>

Na lição de Nery Junior e Andrade Nery<sup>7</sup>:

A cooperação e solidariedade processuais têm sua raiz no princípio de boa-fé (Morello. Prueba, p. 58), o qual, por sua vez norteia a participação das partes no processo (...). A cooperação, a rigor, estaria inserida na regra de boa-fé, mas a sua explicitação nesse artigo é muito importante, tendo em vista que as partes podem tender a certo individualismo quando da sua participação nos atos processuais, conduzindo-se de forma a privilegiar a sua versão dos fatos em detrimento da versão da outra parte – o que é autorizado pela famosa máxima de que o processo civil não privilegiaria a verdade real, ao contrário do que ocorre no processo penal. Com a explicitação da observância do dever de cooperação no CPC, ainda que não se pretenda chegar à verdade

6. ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 269.

7. NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa M. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 208.

# ÍNDICE

## CRONOLÓGICO-REMISSIVO

### 1. ENUNCIADOS APLICÁVEIS

001 – O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica.<<56

002 – Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.<<144

003 – A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das leis ns. 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail.<<244, 336

004 – Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela autointimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.<<244

005 – As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão-somente em meio eletrônico.<<42, 52

006 – Havendo foco expressivo de demandas em massa, os Juizados Especiais Federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.<<284, 304

007 – Nos Juizados Especiais Federais o Procurador Federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.<<245

008 – É válida a intimação do Procurador Federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.<<248

009 – Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.<<195

010 – O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.<<229

011 – No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.<<230

012 – No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.<<135

013 – Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.<<162

014 – Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.<<35, 116

015 – Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.<<42

016 – Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.<<199



- 017 – Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.<<201
- 018 – No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.<<32, 44
- 019 – Aplica-se o parágrafo único do art. 46 do CPC em sede de Juizados Especiais Federais.<<32
- 020 – Não se admite, para firmar competência dos juizados especiais federais, o fracionamento de parcelas vencidas, ou de vencidas e vincendas, decorrentes da mesma relação jurídica material.<<202
- 021 – As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.<<35, 232
- 022 – A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.<<206
- 024 – Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.<<156, 195, 340
- 025 – Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.<<335
- 026 – Nos juizados virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.<<337
- 027 – Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminhada via internet ou correio eletrônico ao juizado virtual, não se aplicando as disposições da Lei 9.800/99.<<425
- 028 – É inadmissível a avocação, por Tribunal Regional Federal, de processos ou matéria de competência de Turma Recursal, por flagrante violação ao art. 98 da Constituição Federal.<<305
- 029 – Cabe ao relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, não conhecê-lo, bem assim lhe negar ou dar provimento nas hipóteses tratadas no artigo 932, IV, c, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.<<92
- 030 – A decisão monocrática referendada pela Turma Recursal, por se tratar de manifestação do colegiado, não é passível de impugnação por intermédio de agravo interno.<<95, 306
- 032 – A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.<<145
- 035 – A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.<<163
- 038 – A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei n. 1.060/50. Para fins da Lei n. 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.<<329
- 039 – Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n. 9.099/95.<<177
- 042 – Em caso de embargos de declaração prolatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual).<<151
- 043 – É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material.<<285
- 044 – Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos juizados especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.<<189
- 045 – Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo juiz, poderão, para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente

determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada.<<121

**046** – A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela justiça federal.<<58

**047** – Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao juízo para efeito de compensação quando da expedição da requisição de pequeno valor.<<296

**048** – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.<<46

**049** – O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.<<49

**050** – Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha.<<332

**051** – O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.<<362

**052** – É obrigatória a expedição de requisição de pequeno valor – RPV em desfavor do ente público para ressarcimento de despesas periciais quando este for vencido.<<297

**053** – Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais.<<259

**054** – O artigo 515 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microsistema dos Juizados Especiais Federais.<<102

**055** – A nulidade do processo por ausência de citação do réu ou litisconsorte necessário pode ser declarada de ofício pelo juiz nos próprios autos do processo, em qualquer fase, ou mediante provocação das partes, por simples petição.<<250

**056** – Aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, § 1º e 741, par. único, ambos do CPC.<<75

**057** – Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.<<179

**058** – Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida.<<105, 154

**059** – Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.<<219

**060** – A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração.<<105

**060** – A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração.<<156

**061** – O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.<<221

**062** – A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não importa a revogação automática da gratuidade judiciária.<<180

**063** – Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para apuração de responsabilidade funcional e/ou dano ao erário, inclusive com a comunicação ao Tribunal de Contas da União. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.<<81

**064** – Não cabe multa pessoal ao procurador “ad judicium” do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.<<84

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

## A

Ação de massa >>> **Enuncs. 4, 6.**  
Ação previdenciária >>> **Enuncs. 23, 127.**  
Ação repetitiva >>> **Enuncs. 4, 6.**  
Ação rescisória >>> **Enunc. 44.**  
Ação revisional >>> **Enuncs. 78, 148.**  
Ação temerária >>> **Enunc. 130.**  
Ações de saúde >>> **Enunc. 137.**  
Acórdão >>> **Enuncs. 104, 120, 124, 154.**  
Admissibilidade recursal >>> **Enuncs. 34, 36.**  
Advogado >>> **Enuncs. 83, 126.**  
Advogado dativo >>> **Enunc. 37.**  
Agravado de instrumento >>> **Enunc. 31.**  
Agravado interno >>> **Enuncs. 30, 87.**  
Alegação genérica >>> **Enunc. 147.**  
Ampla defesa >>> **Enunc. 179.**  
Antecipação de tutela >>> **Enuncs. 5, 61.**  
Aposentadoria integral >>> **Enunc. 163.**  
Aposentadoria proporcional >>> **Enunc. 163.**  
Arbitramento >>> **Enunc. 95.**  
Arquivo de áudio >>> **Enunc. 120.**  
Assistência >>> **Enunc. 14.**  
Assistente social >>> **Enunc. 50.**  
Assistente técnico >>> **Enunc. 126.**  
Astreinte >>> **Enuncs. 63, 65, 150.**  
Atividade especial >>> **Enunc. 147.**  
Atividade remunerada >>> **Enunc. 142.**  
Ato instrutório >>> **Enuncs. 45, 101.**  
Ato jurisdicional >>> **Enunc. 88.**

Ato processual >>> **Enuncs. 26, 73.**  
Audiência >>> **Enunc. 85.**  
Audiência de conciliação >>> **Enunc. 116.**  
Audiência de instrução >>> **Enunc. 180.**  
Audiência gravada >>> **Enunc. 85.**  
Autarquia >>> **Enuncs. 12, 121.**  
Auto de constatação >>> **Enuncs. 50, 168.**  
Autointimação eletrônica >>> **Enuncs. 3, 4.**  
Autoridade administrativa >>> **Enunc. 149.**  
Auxílio-doença >>> **Enunc. 165.**  
Aviso de recebimento >>> **Enunc. 74.**  
Avocação >>> **Enunc. 28.**

## B

Baixa renda >>> **Enunc. 161.**  
Benefício assistencial >>> **Enunc. 167.**  
Benefício previdenciário >>> **Enuncs. 77, 78, 79, 96, 111, 142, 143, 161, 164.**  
Boa-fé >>> **Enunc. 177.**

## C

Cadastramento eletrônico >>> **Enunc. 25.**  
Caderneta de poupança >>> **Enuncs. 92, 95.**  
Cadúnico >>> **Enunc. 161.**  
Cálculo judicial >>> **Enunc. 72.**  
Cálculos >>> **Enuncs. 103, 177.**  
Cálculos de liquidação >>> **Enunc. 129.**  
Capacidade operacional >>> **Enunc. 136.**  
Carta precatória >>> **Enunc. 66.**  
CEF >>> **Enunc. 93.**

Celeridade >>> **Enuncs. 41, 159, 160, 180.**

CF/88 >>> **Enunc. 28.**

Citação >>> **Enuncs. 55, 118.**

CJF >>> **Enunc. 39.**

Compensação >>> **Enunc. 47.**

Competência >>> **Enuncs. 9, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 28, 48, 49, 66, 71, 91, 97, 106, 114, 115, 123.**

Complemento positivo >>> **Enunc. 72.**

Comunicação eletrônica >>> **Enunc. 26.**

Concessão de vista >>> **Enunc. 179.**

Conciliação >>> **Enuncs. 81, 152, 169, 170, 171.**

Condição pessoal >>> **Enuncs. 45, 141.**

Condição socioeconômica >>> **Enunc. 50.**

Condomínio edilício >>> **Enunc. 128.**

Confissão >>> **Enunc. 76.**

Consulta pública >>> **Enunc. 119.**

Conta bancária >>> **Enunc. 92.**

Conta vinculada >>> **Enunc. 93.**

Contagem de prazo >>> **Enunc. 158, 175.**

Contestação >>> **Enunc. 2.**

Contraditório >>> **Enuncs. 1, 168, 179.**

Contrarrazões >>> **Enunc. 36.**

Contribuição previdenciária >>> **Enunc. 111.**

Contumácia >>> **Enunc. 63.**

Correio eletrônico >>> **Enunc. 27.**

CPF >>> **Enunc. 75.**

CPP >>> **Enunc. 37.**

Curador especial >>> **Enunc. 10.**

Custas >>> **Enunc. 39.**

## D

Dano ao erário >>> **Enunc. 63.**

Dano moral >>> **Enuncs. 114, 115, 140.**

Decadência >>> **Enunc. 100.**

Decisão estabilizada >>> **Enunc. 178.**

Decisão interlocutória >>> **Enunc. 107.**

Decisão judicial >>> **Enuncs. 136, 138, 149, 173.**

Decisão monocrática >>> **Enuncs. 29, 30, 87.**

Decisões reiteradas >>> **Enunc. 1.**

Decurso de prazo >>> **Enunc. 26.**

Defensoria Pública >>> **Enuncs. 37, 53.**

Degração >>> **Enuncs. 85, 120.**

Demanda individual >>> **Enuncs. 173, 174.**

Demanda repetitiva >>> **Enunc. 159.**

Depoimento >>> **Enunc. 45.**

Depósito de valores >>> **Enunc. 134.**

Despesas periciais >>> **Enunc. 52.**

Devedor >>> **Enunc. 13.**

Dever de cooperação >>> **Enunc. 177.**

Dever processual >>> **Enunc. 116.**

Diligência de constatação >>> **Enunc. 122.**

Diligências >>> **Enunc. 103.**

Direito à saúde >>> **Enunc. 135.**

Direito adquirido >>> **Enunc. 148.**

Direito material >>> **Enunc. 43.**

Direitos coletivos >>> **Enunc. 22.**

Direitos difusos >>> **Enunc. 22.**

Direitos individuais homogêneos >>> **Enunc. 22.**

Documento digitalizado >>> **Enunc. 119.**

Doença estigmatizante >>> **Enunc. 141.**

Duplo efeito >>> **Enunc. 61.**

## E

Economia processual >>> **Enunc. 180.**

Efeito devolutivo >>> **Enunc. 61.**

Efeito suspensivo >>> **Enuncs. 29, 61.**

Elemento de convicção >>> **Enunc. 133.**

Embargo à execução >>> **Enunc. 13.**

Embargos de declaração >>> **Enuncs. 42, 58, 60.**

Empregador >>> **Enunc. 147.**

Empresa pública >>> **Enuncs. 12, 121.**  
 Ente federativo >>> **Enuncs. 135, 138.**  
 Ente público >>> **Enuncs. 47, 52, 63, 64, 113, 121.**  
 Entrevista rural >>> **Enunc. 166.**  
 Enunciado >>> **Enuncs. 33, 110.**  
 EOAB >>> **Enunc. 68.**  
 EPP >>> **Enunc. 11.**  
 Espólio >>> **Enunc. 82.**  
 Estado >>> **Enunc. 136.**  
 Estagiário de advocacia >>> **Enunc. 68.**  
 Evidências >>> **Enuncs. 173, 174.**  
 Exame técnico >>> **Enuncs. 91, 147.**  
 Execução >>> **Enuncs. 71, 90, 129, 150.**  
 Execução provisória >>> **Enunc. 35.**  
 Expurgos inflacionários >>> **Enuncs. 92, 93.**  
 Extinção do processo >>> **Enuncs. 24, 96, 144, 161, 176.**

**F**

Fase recursal >>> **Enunc. 131.**  
 Fazenda pública >>> **Enunc. 146.**  
 FGTS >>> **Enunc. 93.**  
 Firma reconhecida >>> **Enunc. 69.**  
 Fundação >>> **Enunc. 12.**

**H**

Habilitação processual >>> **Enunc. 70.**  
 HIV >>> **Enunc. 141.**  
 Honorários advocatícios >>> **Enuncs. 40, 57, 90, 99, 125, 145.**  
 Honorários de sucumbência >>> **Enuncs. 99, 145.**

**I**

Imposto de renda >>> **Enunc. 38.**  
 Improbidade administrativa >>> **Enunc. 63.**  
 Improcedência liminar >>> **Enunc. 159.**

Impugnação genérica >>> **Enunc. 177.**  
 Incapacidade civil >>> **Enuncs. 10, 81.**  
 Incapacidade intermitente >>> **Enunc. 162.**  
 Incapacidade laboral >>> **Enuncs. 111, 133, 143, 164.**  
 Incidente de uniformização >>> **Enuncs. 41, 43, 97, 98, 105.**  
 Incidente processual >>> **Enunc. 13.**  
 Informalidade >>> **Enuncs. 153, 159, 160, 180.**  
 INSS >>> **Enunc. 127.**  
 Instituição financeira >>> **Enunc. 92.**  
 Instrução >>> **Enunc. 1.**  
 Insumos >>> **Enuncs. 172, 173, 174.**  
 Interesse processual >>> **Enunc. 165.**  
 Intervenção de terceiros >>> **Enunc. 14.**  
 Intimação >>> **Enuncs. 8, 73, 74, 84, 127, 168.**  
 Intimação eletrônica >>> **Enunc. 158.**  
 Intimação pessoal >>> **Enuncs. 7, 176.**  
 Intimação por carta >>> **Enunc. 74.**  
 Intimação por email >>> **Enunc. 3.**  
 Intimação telefônica >>> **Enunc. 73.**

**J**

Juiz >>> **Enuncs. 45, 49, 101, 112, 129, 163.**  
 Juizado itinerante >>> **Enunc. 80.**  
 Juizado virtual >>> **Enuncs. 26, 27.**  
 Juízo de admissibilidade >>> **Enuncs. 34, 36, 105.**  
 Julgamento "extra petita" >>> **Enunc. 143.**  
 Julgamento liminar >>> **Enunc. 1.**  
 Julgamento não unânime >>> **Enunc. 156.**  
 Julgamento prioritário >>> **Enunc. 6.**  
 Jurisprudência >>> **Enunc. 104.**  
 Justiça gratuita >>> **Enuncs. 38, 39, 62.**

**L**

Laudo pericial >>> **Enuncs. 84, 179.**  
 Laudo técnico >>> **Enunc. 50.**